



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

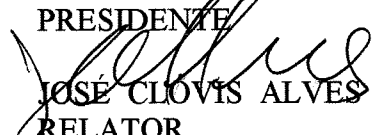
PROCESSO Nº : 10630/000.421/91-15
RECURSO Nº : 07.116
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : JOSÉ MOURA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.462

IRPF - EXS.: 1987 E 1988 - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classificam-se na cédula "H" as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52). **IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD** no período de fevereiro a julho de 1991, pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991. **JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88**, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme *caput* do referido artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOURA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462
RECURSO Nº. : 07.116
RECORRENTE : JOSÉ MOURA DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ MOURA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 068.857.996-53, residente e domiciliado em Lajinha - MG, não se conformando com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que manteve integralmente o Lançamento de página 110, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como início a constatação de aumento patrimonial a descoberto nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987, respectivamente, em virtude de glosa por falta de comprovação: Cz\$ 706,00 correspondente ao saldo a menor no BEMGE S/A em 1986; das dívidas declaradas como contraídas com os Srs. Vicente S. de Freitas e Roberto Cabral, Orlando Vitorino da Costa e José Antônio Moraes, no total de Cz\$ 270.000,00 em 1987 por falta de documentos; saldo a menor de Cz\$ 1.157,00 declarado como disponibilidade na CEF - Lajinha. Arbitramento de construção civil pela tabela do SINDUSCON MG. A infração foi enquadrada no artigo 39 inciso III do RIR/80.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Que não pode prosperar a notificação, visto que fora baseada em suposta omissão de rendimentos, estabelecida através de valores distanciados da realidade, baseados na tabela do SINDUSCON, inaplicável, à construção comercial de acabamento rústico, do interior, onde o metro quadrado de construção civil é bem inferior, no aspecto financeiro, do que o metro quadrado construído nos grandes centros urbanos onde tudo, sem exceção, é mais caro, isto é mais valorizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

Não se conforma com o cancelamento do valor de Cz\$ 706,00 que deveria ser considerado recurso no ano-base de 1986, já que seu saldo bancário, no BEMGE S/A naquela data era zero.

Para comprovar a dívida glosada em 1987 no valor de Cz\$ 270.000, junta as notas promissórias da página 116 cujo montante totaliza Cz\$ 200.000,00, informa que os outros Cz\$ 70.000,00 foram realmente tomados mas não encontrara a NP.

Discorda da glosa do valor que declarou como existente na CEF de Lajinha, dizendo que no ano base seu valor realmente era zero.

O lançamento foi agravado através do Documentos de folha 133. O contribuinte não impugnou o segundo lançamento. A DRJ em Juiz de Fora remeteu o processo à delegacia de origem, Governador Valadares, para informar se foi concedida delegação de competência para o chefe da SECOAD autorizar o agravamento da exigência.

A DRF Governador Valadares informou que o servidor não tinha delegação de competência para autorizar o agravamento.

A autoridade monocrática enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e decidiu:

- a) declarar nulo o lançamento formalizado pela Notificação de folha 133, visto que o agravamento fora autorizado por pessoa incompetente.
- b) eximir o contribuinte do pagamento da parcela de Cr\$ 852.966,11 do imposto lançado na primeira notificação, página 110.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

c) Refeitos os cálculos da variação patrimonial manteve a parcela restante da Notificação de folha 110, tudo conforme arrazoadado de folhas 149 a 158.

Não se conformando com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Ratifica as argumentações apresentadas na impugnação e mais que impõe-se a interpretação da legislação tributária de forma mais favorável ao recorrente, com o reconhecimento da fragilidade dos elementos que constituem o fato gerador do tributo.

Que a multa de ofício deve ser cancelada para que se cumpra corretamente a lei.

Que os juros devem ser decrescidos pois estão em desacordo com as normas constitucionais.

Que a infração por descumprimento de obrigação acessória, referente ao exercício de 1987, se houve espontaneidade na apresentação, conforme de fato ocorreu, deve ser cancelada em decorrência do contido no artigo 138 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

**ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO - TABELA DO
SINDUSCON:**

Os sindicatos da indústria de construção civil publicam, mensalmente, a tabela de custos unitários básicos a ser utilizada nas respectivas regiões jurisdicionais, nos termos do artigo 54 da Lei nº 4.591/64. Tais tabelas não incluem todos os custos necessários para a concretização de uma construção, e incluindo apenas custos básicos tornam-se perfeitamente aplicáveis em todas as regiões do estado. Realmente, em cidades de porte menor alguns custos como os de transporte de areia, saibro, terra, são mais baixos que em uma metrópole, porém outros são maiores como produtos industrializados, cerâmicas, vasos sanitários, metais, tubos etc.

O lançamento não foi feito com base em aumento patrimonial a descoberto, comprovado no processo. A interpretação mais favorável não se aplica ao caso, por não haver dúvida quanto a interpretação da legislação aplicável à exigência que está bem clara no artigo 39, inciso III, do RIR/80.

Quanto à multa de ofício melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, fora corretamente exigida com base na legislação vigente, o contribuinte alega que a lei deve ser corretamente aplicada, porém, não informa o que dela foi contrariado.

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

O *caput* do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto, enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar, quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou ser devido, pois concordou com o mérito.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

A lei nº 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo, deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei nº 8.383/91.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme abaixo passaremos a analisar.

Quanto à pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991:

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda.”

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei nº 8.177/91** **"Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências:**

Lei nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º, da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da Lei de Introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao artigo 138 do CTN, ao contrário do que pretende o nobre recorrente é inaplicável ao presente caso, visto que não houve denúncia espontânea da infração, (aumento patrimonial a descoberto). A multa cobrada se refere ao atraso na entrega da declaração.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto às notas promissórias, incluídas no processo para justificar a dívida, vale ressaltar que deveriam ser corroboradas com a prova da efetividade da transação financeira, pois

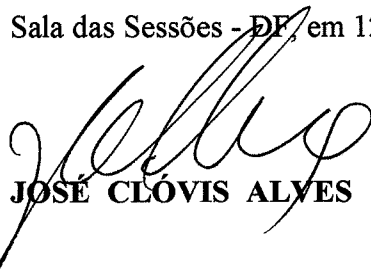


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.421/91-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.462

esse instrumento particular, por si só, não tem efeito em relação a terceiros antes de transcrito no registro público, conforme previsto no artigo 135 do Código Civil Brasileiro.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES